

LEI Nº 994, DE 26 DE JUNHO DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 706

Institui a tarifa de embarque de passageiros pela utilização dos serviços e instalações dos terminais rodoviários por linhas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais no Estado.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a tarifa de embarque, devida pelos passageiros das linhas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais que utilizam as instalações e os serviços disponíveis nos terminais rodoviários no Estado do Tocantins.

§ 1º. O valor da tarifa de que trata o *caput* deste artigo será fixado e reajustado por ato do titular da Secretaria dos Transportes e Obras.

§ 2º. Para os fins de fixação dos valores das tarifas de embarque, os municípios do Estado são divididos em dois grupos distintos, sendo que Palmas, Gurupi e Araguaína constituem o Grupo I e os demais o Grupo II.

§ 3º. O valor da tarifa dos municípios do Grupo I não poderá ser superior a 100% ao da tarifa do Grupo II.

Art. 2º. A tarifa será cobrada pelas empresas concessionárias das linhas de ônibus, no ato da venda da passagem, e repassada, diariamente, aos cofres do Estado ou à eventual concessionária dos serviços de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. As normas de repasse e a fiscalização dos valores arrecadados serão estabelecidas pela Secretaria dos Transportes e Obras quanto aos terminais sob a administração do Estado, ou pela concessionária dos serviços de embarque e desembarque, quando por esta administradas.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a empresa que deixar de repassar os valores arrecadados, no prazo estabelecido nesta Lei, pagará multa de 0,3% ao dia.

Art. 4º. São isentos da tarifa ora instituída:

I - passageiros em trânsito;

II - passageiros com menos de sete anos de idade;

III - agentes de fiscalização e arrecadação da Secretaria da Fazenda do Estado, os agentes de fiscalização da Secretaria dos Transportes e Obras, os Oficiais de Justiça do Estado, os Policiais Civis e Militares, desde que em serviço.

Art. 5º. O Poder Executivo, através da Secretaria dos Transportes e Obras, fará baixar, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei as normas complementares para o seu cumprimento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de junho de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Governador